



PROJETO DE LEI Nº 552, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação do
Programa de
Ressocialização de
Adolescentes do Sexo
Feminino com Vivência de
Rua ou Prostituição no
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Ressocialização de Adolescentes do Sexo Feminino com Vivência de Rua ou Prostituição no Distrito Federal.

Art. 2º O Programa terá os seguintes objetivos:

I - elaborar e implantar políticas públicas intersetoriais, articulando diversos serviços e programas;

II - fortalecer a adolescente em sua capacidade de tomar decisões;

III - oferecer à adolescente com vivência de rua ou na prostituição oportunidade de se reintegrar socialmente;

IV - valorizar a condição feminina e a conscientização sobre o seu corpo;

V - propiciar o aumento da auto-estima dessas jovens;

VI - garantir a assistência à saúde integral para essas adolescentes;

VII - desenvolver alternativas de profissionalização e subsistência para as jovens.



Art. 3º As adolescentes em situação de grave risco social e pessoal terão direito a frequentar casas de abrigo, implantadas especialmente para este Programa.

Art. 4º Serão oferecidos cursos de formação profissional nas áreas de informática, artesanato, idiomas, moda, decoração e outros.

Art. 5º Fica assegurada a assistência integral à saúde para todas as jovens que participarem do Programa.

Art. 6º Com vistas à operacionalização do Programa, será constituída comissão com representantes das Secretarias da Criança e Assistência Social, da Saúde, de Cultura e de Educação e de instituições e organizações não-governamentais interessadas.

§ 1º Caberá à Secretaria da Criança e do Adolescente a coordenação do Programa, o desenvolvimento de recursos humanos com as adolescentes, a implantação e a manutenção das casas de abrigo.

§ 2º Caberá à Secretaria de Educação a garantia de acesso dessas adolescentes ao ensino regular e à organização de oficinas profis-sionalizantes.

§ 3º Caberá às Secretarias de Cultura e da Saúde o desenvolvimento de atividades de apoio ao Programa.

§ 4º Caberá às instituições e organizações não-governamentais auxiliar na conscientização das beneficiárias e da população em geral, contando, para isso, com o apoio e a infraestrutura fornecidos pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 7º O Programa deve estar articulado com programas semelhantes, destinados a adultas nas mesmas condições, que já venham sendo executados pelo Governo do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2003.